

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL  
SECRETARIA DE GESTÃO  
CENTRAL DE COMPRAS

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3/2019**  
**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS Nº 5**

**1. DAS PRELIMINARES**

**1.1.** Trata-se de pedido de esclarecimentos apresentado acerca do disposto no Edital do Pregão Eletrônico n.º 3/2019 – UASG 201057.

**2. DOS ESCLARECIMENTOS**

**2.1.** A Requerente solicita que sejam esclarecidos se os custos referentes aos materiais de trabalho deverão ser incluídos nos preços ou serão disponibilizados pela ENAP.

**2.1.1.** Em que pese a intempestividade da peça apresentada, pelo amor ao debate passa-se ao esclarecimento:

**Pergunta** – “Para efeito de composição de preços, a licitante deverá prever nos seus custos os valores referentes a material de trabalho como tarjetas, pinceis, canetas, crachás, etc ou estes serão assumidos pela ENAP?”

**Resposta** – A resposta à pergunta feita consta do 5.7 e demais subitens do Edital do Pregão Eletrônico n.º 3/2019:

“5.7. Nos valores propostos serão considerados inclusos todos os **custos operacionais**, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços;

5.7.1. A Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1º do artigo 57 da Lei n.º 8.666, de 1993.

5.7.2. Caso o eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos se revele superior às necessidades da Contratante, a Administração deverá efetuar o pagamento seguindo estritamente as regras contratuais de faturamento dos serviços demandados e executados, concomitantemente com a realização, se necessário e cabível, de adequação contratual do quantitativo necessário, com base na alínea "b" do inciso I do art. 65 da Lei n. 8.666/93 e nos termos do art. 63, §2º da IN SEGES/MP n.5/2017.”

Brasília, 10 de julho de 2019.

(Original assinado)  
*Gilnara Pinto Pereira*  
**Pregoeira**